



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.309, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui a Política Nacional de Permanência Estudantil (PNPE) para Gestantes e Mães Estudantes, com o objetivo de garantir a inclusão, permanência e conclusão escolar de estudantes gestantes e mães.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Política Nacional de Permanência Estudantil (PNPE) para Gestantes e Mães Estudantes, com o objetivo de garantir a inclusão, permanência e conclusão escolar de estudantes gestantes e mães.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da União, a Política Nacional de Permanência Estudantil (PNPE) para Gestantes e Mães Estudantes, com o objetivo de garantir a inclusão, permanência e conclusão escolar de estudantes gestantes e mães, por meio de ações articuladas nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 2º A PNPE tem por finalidade prevenir a evasão escolar decorrente da gravidez e da maternidade, promover a igualdade de oportunidades e assegurar o direito à educação, observadas as seguintes diretrizes:

I - garantir o acesso e a permanência de gestantes e mães estudantes na educação básica e superior, inclusive na Educação de Jovens e Adultos (EJA);

II - combater desigualdades de gênero, raça, renda e deficiência no ambiente escolar;

III - reduzir taxas de retenção e abandono escolar;

IV - assegurar apoio psicossocial, pedagógico e financeiro durante e após a gestação;

V - fomentar a oferta de creches, pré-escolas e espaços de acolhimento nas instituições de ensino;

VI - promover a articulação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para execução integrada das ações;

VII - incentivar o protagonismo feminino e a autonomia educacional e profissional das beneficiárias.

Art. 3º Serão beneficiárias da PNPE as estudantes gestantes e mães com renda familiar per capita de até 1,5 (um e meio) salário mínimo, regularmente matriculadas em instituições de ensino públicas federais, estaduais, distritais ou

Apresentação: 21/10/2025 15:29:52.553 - Mesa

PL n.5309/2025



* C D 2 5 0 8 0 0 4 6 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 21/10/2025 15:29:52.553 - Mesa

PL n.5309/2025

municipais.

Parágrafo único. Terão prioridade de atendimento as famílias monoparentais e as estudantes negras, indígenas, quilombolas, imigrantes, com deficiência, vítimas de violência doméstica, ou com filhos com deficiência, transtornos do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação.

Art. 4º A PNPE será implementada de forma articulada entre os entes federativos, sob coordenação do Poder Executivo Federal, em cooperação com as Secretarias de Educação, Saúde e Assistência Social.

§ 1º As ações da PNPE compreenderão, no mínimo:

- I - concessão de auxílio financeiro de permanência;
- II - oferta de alimentação e transporte escolar;
- III - atenção integral à saúde física e mental da gestante e da mãe estudante;
- IV - acesso à creche e contraturnos diurnos e noturnos;
- V - inclusão digital e tecnológica;
- VI - apoio pedagógico, psicológico e social;
- VII - educação em tempo integral e modalidades flexíveis;
- VIII - prioridade em políticas habitacionais e de segurança alimentar;
- IX - criação de salas de acolhimento familiar e fraldários nas escolas;
- X - campanhas educativas sobre gravidez precoce e evasão escolar.

§ 2º Caberá ao Ministério da Educação, em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e o Ministério da Saúde, definir critérios de seleção, acompanhamento e avaliação das beneficiárias.

Art. 5º As estudantes gestantes terão direito à licença-maternidade escolar de até 1 (um) ano, com manutenção do vínculo e de todos os benefícios da PNPE durante o período.

§ 1º As instituições de ensino deverão assegurar meios pedagógicos alternativos, como ensino remoto, atividades domiciliares e tutoria individual.

§ 2º As escolas e universidades deverão disponibilizar salas apropriadas para amamentação, fraldários e espaços de convivência.

§ 3º Nenhuma instituição poderá impedir o ingresso ou permanência da estudante acompanhada de seu filho, quando esta for a única alternativa de frequência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 21/10/2025 15:29:52.553 - Mesa

PL n.5309/2025

§ 4º Nos casos de gestação de risco ou complicações médicas, o prazo de licença poderá ser prorrogado mediante laudo médico.

Art. 6º Atestados médicos relacionados à gestação ou ao filho(a) da estudante serão aceitos para justificativa de faltas e atividades escolares, sem prejuízo do direito à frequência.

Art. 7º As mães e gestantes estudantes terão prioridade no acesso a vagas em creches, escolas e programas de contraturno próximos ao local de estudo, trabalho ou residência, conforme sua escolha.

Art. 8º Poderão ser suspensos temporariamente os benefícios da PNPE das estudantes que apresentarem reprovação por dois anos consecutivos, podendo retomar a condição de beneficiárias após a progressão escolar.

Art. 9º A União fomentará convênios e consórcios intermunicipais para promover o transporte, acolhimento e atendimento integrado das estudantes beneficiárias, especialmente em regiões metropolitanas e áreas rurais.

Art. 10. As beneficiárias da PNPE e seus dependentes terão acesso prioritário a programas federais de segurança alimentar, como o Restaurante Popular, o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Art. 11. A PNPE observará os princípios da igualdade de oportunidades e da proteção integral, visando prevenir a evasão escolar e assegurar condições adequadas à permanência das estudantes em situação de vulnerabilidade.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas com recursos do Fundeb, FNDE, FNAS, emendas parlamentares, convênios e parcerias.

Art. 13. A execução da PNPE poderá ser realizada em cooperação com organizações da sociedade civil que atuem na promoção da educação, dos direitos das mulheres ou da infância, conforme disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo metas, indicadores e instrumentos de monitoramento e avaliação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir, em âmbito nacional, a Política Nacional de Permanência Estudantil para Gestantes e Mães Estudantes (PNPE), como instrumento de proteção social, educacional e de promoção da igualdade de oportunidades, em consonância com os princípios fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988.

A evasão escolar de gestantes e mães estudantes constitui um dos mais graves e persistentes desafios da educação brasileira. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD/IBGE, 2023), mais de 18% das adolescentes entre 15 e 19 anos abandonam a escola em decorrência da gravidez precoce. Relatório do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF, 2022) estima que o Brasil registre, anualmente, cerca de 400 mil nascimentos de mães adolescentes, sendo que metade dessas jovens não retorna ao ambiente escolar após o parto. Esse fenômeno reforça o ciclo intergeracional de vulnerabilidade, pobreza e exclusão educacional, especialmente entre meninas de baixa renda e pertencentes a grupos raciais historicamente discriminados.

A ausência de uma política nacional coordenada voltada à permanência escolar de gestantes e mães amplia desigualdades e impede o exercício pleno do direito à educação previsto nos arts. 205 e 208 da Constituição Federal, que determinam ao Estado a garantia de acesso e permanência na escola. Ademais, a proposta alinha-se ao art. 6º, que consagra a educação, a maternidade e a infância como direitos sociais, e ao art. 227, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com prioridade absoluta, os direitos da criança e do adolescente.

Nesse sentido, a Política Nacional de Permanência Estudantil propõe a integração das áreas de educação, saúde e assistência social, criando um sistema intersetorial que ofereça suporte financeiro, pedagógico, psicológico e estrutural às estudantes beneficiárias. Entre as principais medidas, destacam-se:

- a licença maternidade escolar de até um ano, com preservação do vínculo estudantil e da bolsa de permanência;
- a prioridade de acesso a creches, contraturnos e escolas próximas ao local de estudo, trabalho ou residência;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

- o apoio financeiro e o transporte escolar gratuito;
- a inclusão digital e tecnológica para acompanhamento remoto das atividades;
- e a criação de salas de acolhimento familiar e fraldários em unidades educacionais.

Tais ações visam assegurar que a maternidade não seja motivo de exclusão, mas sim uma condição amparada por políticas públicas eficazes e humanizadas. A PNPE também se alinha aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, em especial o ODS 4, que trata da educação inclusiva e equitativa, e o ODS 5, que busca alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

Do ponto de vista jurídico, a proposta encontra amparo no art. 22, XXIV, da Constituição Federal, que confere à União competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, e respeita o pacto federativo ao prever cooperação técnica e financeira entre União, Estados e Municípios. A previsão de execução compartilhada, inclusive com organizações da sociedade civil qualificadas, está em conformidade com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014).

O caráter inovador da PNPE reside na abordagem transversal e humanizada da maternidade estudantil, reconhecendo-a não apenas como um desafio individual, mas como questão de política pública que exige respostas integradas e estruturantes. O apoio às mães e gestantes estudantes contribui para romper ciclos de pobreza, reduzir desigualdades de gênero e raça, fortalecer a autonomia feminina e impulsionar o desenvolvimento humano e social.

Ademais, a iniciativa tem potencial de gerar impactos positivos na economia e na coesão social, uma vez que o aumento das taxas de conclusão escolar reflete diretamente na produtividade, empregabilidade e renda das mulheres, além de reduzir a dependência de programas assistenciais.

Portanto, esta proposição representa um avanço civilizatório no campo das políticas educacionais e sociais, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a proteção integral, a dignidade da pessoa humana e o direito à educação inclusiva e igualitária.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos(as) nobres Parlamentares para





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

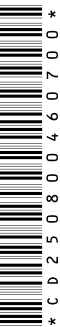
a aprovação deste Projeto de Lei, cuja relevância transcende o âmbito educacional e se insere na agenda de promoção da justiça social, da equidade e da cidadania plena.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 21/10/2025 15:29:52.553 - Mesa

PL n.5309/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.019, DE 31 DE
JULHO DE 2014**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201407-31:13019>

FIM DO DOCUMENTO